

PROCESSO - A. I. Nº 233099.2037/07-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MADEIREIRA PAULISTA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0224-01/10
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 16/08/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0221-12/11

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. Apesar do resultado da revisão fiscal realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito, haver comprovado a inexistência das omissões apontadas no item primeiro da autuação, referente a levantamento quantitativo de estoque, não foi dado ciência deste resultado ao autuante que, em sede de informação fiscal, houvera mantido integralmente o lançamento. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada para que, após o necessário saneamento do feito, processe novo julgamento. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Decretada, de ofício, a **NULIDADE** da Decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, em relação à Decisão proferida através do Acórdão nº 0224-01/10 que julgou **improcedente** a infração 1 do Auto de Infração em epígrafe, que traz a seguinte imputação:

“1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 47.540,25, acrescido da multa de 70%. Consta que o levantamento foi realizado utilizando-se do programa SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos Sintegra apresentado pelo contribuinte;”

Nas razões de defesa, o recorrido ao se insurgir contra a mencionada infração, sustentou que as quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados pelo autuante, através do Anexo 9 do Auto de Infração, não condizem com as quantidades apresentadas nos livros Registro de Inventários devidamente autenticados, nem, tampouco, nos arquivos magnéticos SINTEGRA, comprometendo, com isso, o resultado do Levantamento Quantitativo de Estoque apresentado no Anexo 1 do Auto de Infração.

O autuante sustentou que o levantamento foi realizado utilizando o programa de auditoria eletrônica SIFRA, com base nas informações originárias dos arquivos magnéticos SINTEGRA apresentados pelo próprio contribuinte à SEFAZ/BA, inclusive, levando em conta as atualizações posteriores efetivadas e enviadas através dos arquivos retificadores recepcionados pela SEFAZ em 12/07/2008. Manteve a autuação.

O processo foi convertido em diligência, fls. 218/219, “*a fim de que fosse designado Auditor Fiscal, para revisar o lançamento, confrontando as alegações defensivas com o levantamento realizado pelo autuante, referente à infração 01, conforme Auditoria de Estoques (fls. 05 a 50)*”.

Foi designado auditor fiscal estranho ao feito para revisar o lançamento em discussão tendo este concluído “*que constatou a existência de inconsistências nos dados apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, tendo efetuado as devidas correções, refazendo o Demonstrativo de Estoques, conforme acostado aos autos*”, ressaltando, inclusive, “*que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo imposto devido na infração 01*”.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide em relação a esta infração, com base no voto abaixo reproduzido:

“(...)

No que concerne à infração 01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias no exercício fechado de 2006 -, constato que a alegação defensiva de existência de equívocos nas quantidades dos estoques iniciais e finais apresentados no levantamento levado a efeito pelo autuante, por não serem condizentes com as quantidades lançadas nos livros Registros de Inventários, assim como, nos arquivos magnéticos referentes ao SINTEGRA, foi totalmente confirmada com a realização de revisão fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito, em atendimento à solicitação desta 1^a Junta de Julgamento Fiscal.

Conforme o Demonstrativo de Estoque elaborado pelo revisor, após as correções das inconsistências nos dados apresentados pelo autuante, restou comprovado que todas as diferenças apontadas no levantamento quantitativo de estoques original foram zeradas, inexistindo, portanto, imposto devido nesta infração. Infração insubsistente”.

Em consequência, recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do mérito do Recurso de Ofício, verifico a existência de uma questão importante que, na situação fática deste processo deve anteceder essa análise.

A infração 1 deste Auto de Infração refere-se a levantamento quantitativo de estoque, o qual foi inteiramente impugnado pelo recorrido. Em sede de informação fiscal, fl. 213, o autuante manteve, na íntegra, a autuação, declarando que “*ratifico por inteiro o Auto de Infração por mim lavrado, entendendo que o contribuinte quer apenas postergar os pagamentos do imposto devido*” (sic).

Ora, considerando que a Decisão da 1^a JJF se pautou em diligência fiscal realizada por auditor fiscal estranho ao feito que concluiu pela inexistência de divergências de estoque e, consequentemente, sem imposto devido, deveria, neste caso, o autuante ter sido cientificado do resultado da diligência para que se pronunciasse quanto ao resultado da mesma já que, em momento anterior, ratificou todo o seu trabalho.

Nestas circunstâncias, considero que houve uma falha processual em não ter sido encaminhado os autos ao autuante para que este se manifestasse acerca do resultado da diligência realizada por auditor fiscal estranho ao feito. Nesta situação, entendo que o processo não se encontra com situação completa, visto que, na situação fática dos autos, necessário seria a ouvida do autuante, mesmo que este se restringisse, apenas, a acatar o resultado da revisão fiscal.

Por esta razão, considero PREJUDICADA a análise do Recurso de Ofício. Em consequência, de ofício, voto pela nulidade da Decisão recorrida, devendo os autos ser devolvidos ao órgão prolator da Decisão recorrida para que, após o necessário saneamento do feito, seja processado novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a análise do Recurso de Ofício apresentado e, de ofício, declarar NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 233099.2037/07-9, lavrado contra **MADEIREIRA PAULISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (MADEIREIRA PAULISTA)**, devendo os autos ser devolvidos ao órgão prolator da Decisão reformada para que, após o necessário saneamento do feito, seja processado novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS